



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13951.720086/2013-16  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.333 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Assunto** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)  
**Recorrente** COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora junte aos autos cópia integral dos processo(s)/procedimento(s) administrativo(s) vinculados ao(s) pedido(s) eletrônico(s) de ressarcimento citados na fundamentação do despacho.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## **Relatório**

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de COFINS (art. 56-A e 56-B da Lei 12.350/2010) exportação apurada no 3º Trimestre de 2006.

1.2. O pedido foi indeferido pela DRF Maringá ante a prescrição do direito creditório, uma vez “o parágrafo único do art. 30 da IN RFB nº 1.300, de 2012, dispõe que o ressarcimento poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido” e a **Recorrente** pleiteia créditos apurados em 2006 através de pedido de ressarcimento protocolado em 15 de março de 2013.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.333 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13951.720086/2013-16

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** destaca que o *dies a quo* do prazo prescricional de seu pedido de compensação é 1º de janeiro de 2011, data em que se tornou possível o ressarcimento e a compensação do crédito presumido das contribuições com débitos de outros tributos. Ademais, a **Recorrente** já havia pleiteado os créditos em liça por meio do programa PER/DCOMP em 20 de outubro de 2011, porém, teve seu pedido indeferido pela impossibilidade de distinguir a origem dos créditos.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto negou provimento à Manifestação de Inconformidade, porquanto “em face de sua natureza complexiva, a data a ser considerada como origem desse direito creditório será o último dia do mês de apuração dos créditos presumidos e, por conseguinte, o marco inicial de contagem do prazo prescricional será o primeiro dia do mês subsequente ao de apuração dos créditos”.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somada a citação de Jurisprudência do Regional Gaúcho que lhe é favorável.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de COFINS de aquisição de insumos vinculados à exportação de farelo de soja, *ex vi* art. 56-A e 56-B da Lei 12.350/2010.

2.2. O pedido formulado pela **Recorrente** foi negado pela fiscalização por prescrito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32; protocolado mais de cinco anos após o período de apuração dos créditos (final do terceiro trimestre de 2006).

2.3. Pois bem, narra o relatório fiscal que, antes do presente pedido a **Recorrente** havia retificado PER eletrônico por diversas vezes, a última em 20 de outubro de 2011:

7. Em verdade, o objetivo do contribuinte, ao apresentar o pedido em papel, é questionar a tempestividade (prescrição) do pedido de ressarcimento, haja vista que já consta no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido eletrônico de ressarcimento de saldo credor da Cofins – não-cumulativa – exportação, do 3º trimestre de 2006. Para esse fim, foi apresentado o PER n.º 18564.0735|6.301006.1.1.09-5115, na data de 30/10/2006; posteriormente, na data de 30/08/2007, foi apresentado documento retificador do pedido original sob n.º 04782.48122.300807.1.5.09-3480, e novamente retificado em 20/10/2011, pelo documento de n.º 10163.17343.201011.1.5.09-1003. O último documento retificador foi rejeitado, justamente sob a alegação de prescrição do direito de petição (cinco anos contados do encerramento do período de apuração).

2.4. Todavia, a fiscalização não traz aos autos cópia dos processo(s)/procedimento(s) administrativo(s) vinculados ao(s) pedido(s) eletrônico(s) de ressarcimento, impedindo a análise da suspensão e interrupção do prazo prescricional, tal como dispõe, respectivamente, os artigos 4º, 8º e 9º do Decreto 20.910/32:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.333 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13951.720086/2013-16

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. (...)

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

2.5. Não saber em que data foi proferida decisão que decretou a prescrição do direito de petição, equivale a desconhecer em que data a prescrição tornou a correr, quer pela metade (se interrompida), quer o prazo residual (se suspensa).

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que para que a Unidade Preparadora junte aos autos cópia integral dos processo(s)/procedimento(s) administrativo(s) vinculados ao(s) pedido(s) eletrônico(s) de ressarcimento citados na fundamentação do despacho..

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto